



Projeto de Lei n.º 683/XV/1ª

Prevê a revogação do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (“Simplex Ambiental”) e promove uma revisão da legislação em respeito pelos recursos naturais e biodiversidade

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, mais conhecido por Simplex Ambiental, consiste na reforma de simplificação dos licenciamentos e procedimentos para empresas na área ambiental, procurando promover a eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes em matéria ambiental, com a alegada preocupação de garantir que a sua eliminação não prejudica o cumprimento das regras de proteção do ambiente.

Não é esse o entendimento das organizações não-governamentais de ambiente (ONGA) que apresentaram duras críticas às alterações impostas pelo Governo, começando pelo processo de consulta pública, que consideraram demasiado curto para a importância das alterações previstas e que ocorreu ao mesmo tempo de outras consultas relativas a avaliações ambientais estratégicas de planos e programas que têm grande incidência sobre o ambiente e o território.

Na generalidade, as ONGA consideram que este diploma assenta numa visão ultrapassada em que o ambiente é visto como um entrave ao desenvolvimento económico, um conceito que há anos se tenta substituir por uma visão diferente, assente numa economia mais sustentável onde o direito a um ambiente saudável assume um lugar central no desenvolvimento da humanidade.

Portugal tem um défice de investimento no ambiente, no seu conhecimento e conservação, que pode comprometer a transição para uma economia mais verde. Em vez de reforçar este investimento, garantindo a salvaguarda e valorização do património ambiental, e encarando-



o como uma oportunidade de desenvolvimento, o Governo prefere optar por uma visão anacrónica, própria do século passado, simplificando os processos e deixando ainda mais vulnerável este vasto património.

O Simplex Ambiental altera o Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente (Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro), bem como um conjunto de outros regimes de licenciamento ambiental.

Entre as medidas mais polémicas, nas alterações produzidas pelo Governo, destacam-se a questão dos prazos e o deferimento tácito, com uma preocupação em reduzir os prazos legais em alguns casos, privilegiando a utilização efetiva de regimes de deferimento tácito em vez de reforçar com meios humanos e materiais os organismos da Administração Pública para melhorar a sua capacidade de resposta na apreciação dos processos dentro dos prazos estabelecidos. Ao reduzir os prazos, o Estado está a sobrecarregar os serviços, já de si com elevada pressão no exercício das suas funções de elevada responsabilidade, as quais exigem avaliação rigorosa.

Por outro lado a redução dos casos de realização de procedimentos de AIA “em situações onde tal dependa de uma decisão discricionária das entidades competentes (análise caso a caso), que tem como consequência uma complexificação e demora adicionais dos procedimentos”, colide com os direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa e instrumentos jurídicos internacionais, que garantem aos cidadãos o direito de participação e de informação em matéria ambiental. Na alínea a), n.º1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, está efetivamente prevista a “Redução dos casos em que os procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA) dependem de uma decisão discricionária das entidades competentes, através de análise caso a caso”.

A eliminação da “necessidade de realizar procedimentos e obter atos permissivos (licenças, autorizações, etc.), quando as questões já foram analisadas em sede de AIA realizado com base num projeto de execução e viabilizadas através da declaração de impacte ambiental favorável” (expressa ou tácita) causa grande preocupação, porque a redução dos prazos aumenta a probabilidade de estes processos serem favoráveis por deferimento tácito.

A legislação é pouco clara em alguns aspetos, como é o caso da “redução de casos de AIA obrigatória fora das áreas sensíveis, sem prejuízo da realização de análise caso a caso” (alínea c), nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro), onde não é feita referência às situações em que os limiares em áreas sensíveis foram alterados.

Igualmente preocupante é a “eliminação da precedência entre a aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários e a emissão de licença ambiental” (alínea m), nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro) quando sabemos que existe um grave problema a este nível em Portugal. Esta medida permite a emissão de licenças a suiniculturas sem a apresentação do devido plano de gestão de efluentes, quando a própria Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) reconhece no seu Plano de Atividades de 2021 que a “atividade de pecuária intensiva apresenta necessariamente alguns desafios do ponto de vista ambiental, designadamente no que se refere à gestão dos efluentes pecuários que dela resultam”.

A aplicação nos solos de efluentes pecuários como fertilizantes ou corretivos orgânicos sem necessidade de título de utilização, desde que não haja rejeição nos recursos hídricos e desde que esteja assegurado o cumprimento das normas técnicas aplicáveis à valorização agrícola de efluentes, no âmbito do processo de licenciamento das explorações pecuárias (previstos na alínea m) do ° 1 do artigo 1º e nº 2 do artigo 57º do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro) não garante a segurança destes processos. Um dos principais focos de poluição dos recursos hídricos são as infiltrações no solo que acabam por atingir os lençóis freáticos, pelo que este processo e o seu impacto nas linhas de água não pode ser minimizado ou desvalorizado.

O diploma (na alínea q), n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro) coloca ainda em causa a utilização sustentável da água ao substituir a licença para utilização de recursos hídricos por uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração e quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais. Numa altura em que somos confrontados com períodos cada vez mais frequentes de seca extrema, a dispensa da licença para utilização de recursos hídricos em meio urbano é irresponsável, podendo contribuir para um uso mais ineficiente do recurso e um aumento da escassez de água em zonas urbanas.

A redução do prazo para emissão de parecer pelas entidades consultadas de 45 para 10 dias, prevista no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de maio, pode levar à emissão de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) sem que questões relevantes sejam consideradas em sede própria.

O mesmo sucede no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com a redução do prazo para emissão dos TURH de dois meses para apenas 45 dias, o que se torna incompreensível, tendo em conta as dificuldades da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) em cumprir os prazos anteriormente definidos. A redução do prazo vem agravar ainda mais esta dificuldade, sem que sejam adotadas medidas de reforço dos serviços da APA para garantir a possibilidade de resposta dentro do prazo estabelecido.

O PAN entende ainda que existem falhas preocupantes nas alterações ao Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, nomeadamente o aumento de diversos limites para a realização de AIA nos casos gerais (p.e. piscicultura intensiva, instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica por cabos aéreos) sem que seja possível perceber qual o motivo para esta alteração.

Ainda no referido Anexo II, no que compete às “Construções de oleodutos, de gasodutos e de condutas para o transporte de fluxos de CO2 para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas” não foi incluída a análise caso a caso para todas as construções localizadas no mar em áreas sensíveis.



Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do partido PAN - PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a revogação do Decreto-Lei n.º 11/2023, 10 de fevereiro («Simplex Ambiental») que visa simplificar os licenciamentos existentes no setor ambiental e promove uma nova revisão legislativa sobre as matérias em apreço, com recurso a um procedimento de consulta alargada e à avaliação ambiental estratégica dos impactes cumulativos de cada medida, tendo em conta a preservação do ambiente e da biodiversidade.

Artigo 2º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

Artigo 3º

Procedimento de consulta alargada e avaliação ambiental estratégica

1 - No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo promove um processo tendente à revisão legislativa desta matéria, com vista a promover as alterações necessárias a diversos diplomas legais especificamente na área ambiental, como os relativos à avaliação ambiental, ao licenciamento ambiental, ao setor das águas e resíduos, na área do urbanismo e ordenamento do território, com vista à adoção de medidas aplicáveis à atividade administrativa com impacto relevante na área do ambiente e colmatar disfuncionalidades processuais, mas que salvguarde os interesses naturais e o princípio da precaução.

2 - Para a revisão prevista no número anterior, o Governo promove um procedimento de consulta alargada, não inferior a três meses, com vista à recolha de contributos dos parceiros económicos e sociais, às entidades representativas do setor ambiental, às organizações não governamentais de ambiente, academia e à sociedade civil.

3 - No âmbito da revisão em apreço, será aplicada uma metodologia de avaliação ambiental estratégica dos impactes ambientais cumulativos resultantes das medidas propostas, com vista a analisar a sua viabilidade.

Artigo 4º

Norma repristinatória

São repristinados, nas suas redações anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro:

- a) O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que aprova o regime jurídico da AIA dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente;
- b) O Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio, que estabelece disposições quanto ao condicionamento do arranque de oliveiras;
- c) O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira;
- d) O Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade;
- e) O Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional;
- f) O Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional;
- g) O Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que aprova o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
- h) O Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios;
- i) O Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras

destinadas a evitar e/ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativa às emissões industriais;

j) O Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193;

k) O Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização;

l) O Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos;

m) A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;

n) O Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, alterado pela Lei n.º 10/2022, de 12 de janeiro, que procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais;

o) O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852;

p) O Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que cria o SIR, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema;

q) O Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;

r) O Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo;



s) O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 22 de março de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real